

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

PEDIDO URGENTE RISCO DE LESÃO IRREVERSÍVEL À SAÚDE

CLEITON VALDIR ROCHA, brasileiro, em união estável, assistente de operação, portador do RG 4.471.784-9 SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n° 046.609.659-37, residente e domiciliado a Rua Álvaro Beraldi, n° 400, bloco 03, apto 402, bairro Canhanduba, CEP 88307-740, na Cidade de Itajaí/SC, por seus advogados legalmente habilitados (**doc. 01**), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n° CNPJ: 83.102.277/0001-52, podendo ser citado e intimado a Rua Alberto Werner, 100, Bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP 88304-053, representado por seu Prefeito, Sr. Volnei José Morastoni; bem como,

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, podendo ser citado e intimado através seu Centro Administrativo localizado na Rodovia SC-401, Km 5, n. 4600, Saco Grande II, Florianópolis/SC, CEP 88032-000, representado pelo Governador Raimundo Colombo; e,

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 82.951.328/0001-58 através Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, localizada na rua Felipe Schimdt, n. 900, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-300.



Pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

O Requerente foi diagnosticado com sendo portador de COLESTASE CRÔNICA POR DUCTOPENIA IDIOPÁTICA (CID. K838). Tal condição foi inclusive comprovada via biópcia hepática, atestado pelo Dr. Daniel F. Soares e Silva (doc. 02), cujos conceitos somente podem ser retirados de publicações médicas:

COLESTASE CRÔNICA¹ – Inicia-se, na maioria dos casos, nos primeiros 3 a 12 meses de idade, com ictericia de graus variados, coluria, hipocolia fecal. A ictericia pode ser intermitente nos primeiros anos de vida e depois pode se tornar persistente. O prurido esta quase sempre presente, e persistente e intenso. [...]

Em quase todos os pacientes a doença progride para insuficiência hepática, necessitando de transplante hepático ainda na infância. [...]

As alterações histológicas mostram colestase, ductopenia, fibrose periportal, intralobular, formação de nódulos e progressão para cirrose biliar

Merece especial atenção a **DUCTOPENIA IDIOPÁTICA**² do adulto, entidade rara descrita em 1988 por Ludwig et al., provavelmente consistindo em um agrupamento sindrômico de várias entidades, coexistindo causas imunológicas (colangite autoimune ou colangite em hepatite autoimune, com autoanticorpos séricos negativos), colangites virais, CEP apenas de pequenos ductos sem doença inflamatória intestinal associada, dentre outras. O curso clínico é extremamente variado, desde queixas ocasionais até prurido intratável típico das fases avançadas, comumente associados a sintomas gerais como fadiga, adinamia, perda ponderal e, ocasionalmente, nas colestases de longa evolução, dislipidemia, xantomas e xantelasmas e síndrome disabsortiva. O padrão ouro para o diagnóstico reside na histologia hepática, devendo-se excluir as entidades específicas já citadas através de investigação sorológica (autoanticorpos) e imagenológica (CPER/CPRM) antes de se rotular como ductopenia idiopática do adulto, esta de evolução para disfunção celular grave em mais de 50% dos casos. O uso de ácido ursodesoxicólico tem sido advogado como potencialmente eficaz no controle dos sintomas e na melhora das alterações bioquímicas, sendo isto não raramente observado nas várias entidades ductopênicas acima referidas

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE HEPATOLOGIA. Programa de Educação Médica Continuada. **Colestases Familiares**. Federação Brasileira de Gastroenterologia. p. 4. Disponível em: . Acesso em 01 de fevereiro de 2017.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE HEPATOLOGIA. Programa de Educação Médica Continuada. **Avaliação crítica dos métodos não invasivos na determinação da fibrose nas hepatites virais**. Federação Brasileira de Gastroenterologia. p. 7. Disponível em: <www.sbhepatologia.org.br/pdf/FASC_HEPATO_28_FINAL.pdf>. Acesso em 01 de fevereiro de 2017.



Para tratamento desta condição, foi receitado pelo médico que acompanha o Requerente o tratamento contínuo com medicação a base de <u>ácido ursodesoxicólico</u>, especificamente o medicamento URSACOL, na dosagem de 1 (um) comprimido de 300mg, três vezes ao dia, diariamente, por tempo indeterminado.

O Ursacol possui diversas indicações de tratamento, todas elas referentes à problemas hepáticos:³

- 1. Dissolução dos cálculos biliares, formados por colesterol que: Apresentam litíase por cálculos não radiopacos, com diâmetro inferior a 1cm, em vesícula funcionante ou no canal colédoco. Recusaram a intervenção cirúrgica ou apresentam contraindicações para a mesma. Apresentam supersaturação biliar de colesterol na análise da bile colhida por cateterismo duodenal.
- 2. Tratamento da forma sintomática da cirrose biliar primária.
- 3. Alterações qualitativas e quantitativas da bile;
- 4. Colecistopatia calculosa em vesícula biliar funcionante;
- 5. Litíase residual do colédoco ou recidivas após intervenção sobre as vias biliares;
- 6. Síndrome dispéptico-dolorosas das colecistopatias com ou sem cálculos e pós-colecistectomia; discinesias das vias biliares e síndrome associadas;
- 7. Alterações lipêmicas por aumento do colesterol e/ou triglicérides;
- 8. Terapêutica coadjuvante da litotripsia.

Fora determinado, inclusive, de forma expressa que tal medicação NÃO SEJA SUBSTITUÍDA POR NENHUM OUTRO MEDICAMNETO, e que a interrupção do tratamento acarreta risco de progressão acelerada do dano hepática, podendo chegar à irreversibilidade e necessidade de transplante (doc. 02).

Desta forma, se o tratamento não for seguido de <u>maneira contínua</u>, <u>duradoura e regular</u>, o Requerente corre sérios riscos, pois seu quadro pode se agravar IRREVERSIVELMENTE, sendo necessária, inclusive, a realização de transplante de órgãos, conforme aduzido de próprio punho pelo médico que o acompanha há anos.

Todavia, tal medicação é cara, ultrapassando as condições financeiras do Requerente, que é arrimo de família, casado, e possui uma filha pequena (doc. 03). Por sua

³ URSACOL. Bula Completa. **Indicações**. Disponível em: http://www.medicinanet.com.br/bula/5293/ursacol. htm>. Acesso em 01 de fevereiro de 2017.



companheira se dedicar ao lar (doc. 03), a única renda da família é a sua (doc. 05), que além das despesas normais da família, deve arcar com os custos do financiamento bancário para obtenção de residência própria, pelo programa "Minha Casa, Minha Vida" (doc. 06).

Por conta disto, a compra de tais medicações é demasiadamente custosa ao Requerente, que até o presente momento vinha obtendo a medicação junto ao Município de Itajaí, ora Requerido, mas que de maneira abrupta e repentina deixou de fornecê-lo (doc. 07). Em completo desespero, o Requerente então procurou a Gerência de Saúde, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Itajaí (doc. 08), sendo surpreendido, mais uma vez, com a notícia de que nem mesmo o Estado forneceria a medicação.

Inclusive, a interrupção do fornecimento do medicamento <u>URSACOL</u>, na dosagem de 1 (um) comprimido de 300mg foi determinada via Ato da Secretaria Municipal de Saúde (doc. 09), que, pasme Excelência, justificou a revogação do ato de fornecimento de tais medicações devido à "grave crise econômica que assola o país e, por consequência, nosso município", motivo este que nem de longe justifica o desinteresse com que foi tratada a saúde do Requerente!

Excelência, é sabido que o direito à saúde é direito fundamental e que deve ser resguardado e tutelado pelo Estado, que a continuidade do tratamento do Requerente é urgente, visto que sem o fazê-lo, sua condição pode agravar-se, chegando, inclusive ao ponto de não mais haver condições de manutenção de seu órgão e se reverter em caso de transplante do mesmo, situação esta alarmante, não havendo qualquer viabilidade do argumento apresentado para a descontinuidade de fornecimento da medicação.

Conforme informado pelo próprio médico, para que seu tratamento seja eficaz, o Requerente necessita administrar via oral 3 (três) comprimidos de 300mg cada por dia, sendo um após cada refeição. Todavia o mesmo está sem a medicação, pois conforme se demonstra nos orçamentos de diversas farmácias da região que possuem o medicamento (doc. 10), o mesmo possui valor elevado, estando fora das condições financeiras para aquisição pelo Requerente.



Neste passo, é urgente a concessão de medida liminar para a medicação seja IMEDIATAMENTE fornecida ao Requerente, visto que encontra-se sem tomá-lo por conta de suas parcas condições financeiras, e cada dia é um avanço para a piora de sua condição de saúde, devendo, inclusive, ser culminada MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO pelos Requeridos, de forma individual e solidária, para que a medida seja efetivada com a máxima urgência.

Tal urgência justifica a medida ora protestada, pelos fundamentos que sequem.

2. PRELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, se faz imperioso requisitar a benesse da concessão de Justiça Gratuita, vez que o Requerente é arrimo de família, recebe mensalmente apenas quantia líquida de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais), advindo do seu emprego, que é o seu único meio de sustento, porém insuficientes para cobrir todos os seus gastos e da família, visto que possui filha pequena e esposa, não podendo arcar além das despesas normais, pois que estão inclusos moradia, financiamento bancário para aquisição da casa própria via programa "Minha Casa, Minha Vida", saúde, lazer, alimentação, educação etc., e ainda com os valores exorbitantes da medicação que necessita.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos tem o direito à gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Segundo os ensinamentos de Rafael Alexandre de Oliveira⁴:

Faz jus ao beneficio da gratuidade aquela pessoa com "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 380.



uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (Sem grifos no original)

Embora o presente pedido esteja acompanhado de documentos suficientes para provar as condições parcas do Requerente, a doutrina contemporânea ensina, conforme palavras de Rafael Alexandre de Oliveira⁵, que tal prova é desnecessária:

O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. (Grifou-se)

Desta forma, serve a presente para requerer que seja dado deferimento ao benefício da justiça gratuita ao Requerente, que não possui condições de arcar com as despesas advindas de quaisquer processo judicial, inclusive o presente, sem que tenha que prejudicar as necessidades suas e de sua família, conforme declaração de Hipossuficiência em anexo (doc. 04).

3. DO DIREITO

Em cumprimento aos princípios erigidos à categoria de Garantias Fundamentais Constitucionais, cabe ao Poder Público ao receber de toda a gigantesca massa tributária, arcar com o custeio dos tratamentos de saúde necessários para dar afetividade ao normativo constitucional de garantia à saúde, disposição que longe de ser programática, tem aplicação imediata e urgente.

A manutenção da saúde e, consequentemente, da própria vida, é direito líquido e certo de todos, o que se inclui o Requerente, como preceitua a nossa Carta Magna.

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 394.



Sobre o direito inerente a todo ser humano, natural, inalienável, irrenunciável e impostergável, sua inviolabilidade está garantida no art. 5°, "caput", e 6° da CRFB:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerada a relevância desse direito, este há de ser preservado em qualquer circunstância, mas que padece o Requerente, sem acesos à medicação que lhe garante um mínimo de dignidade e saúde, por (ir)responsabilidade dos Requeridos, a quem são direcionadas as funções de garantia da saúde pelo Estado, que deveriam fornecer o acesso à medicação e tratamento médico digno, conforme os arts. 6°, inciso I, alínea "d", e 7°, II, da Lei 8080/90 dispõe:

Art. 6 - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Pela transcrição de tal artigo verifica-se que a responsabilidade pela assistência farmacêutica, ou seja, pelo fornecimento de medicação indispensável à saúde a que o Requerente necessita é, efetivamente, dos Requeridos, solidariamente, pois é deles a obrigação de adotar os meios necessários às ações e serviços para promoção, proteção, e recuperação da saúde, prestando assistência terapêutica integral, médica, especializada e farmacêutica, sendo a integridade da assistência entendida como um conjunto articulado e continuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais, exigidos para cada caso (redação dos arts. 198 da CRFB, e 9°, III, da Lei 8080/90).

Atendendo aos Princípios e Diretrizes que norteiam nosso ordenamento, tem-se:



- Art. 7 As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
- I universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

E para selar o entendimento e qualquer discussão havida, o legislador deixou claro no art. 196 da CRFB/88 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nota-se que a Carta Magna no art. 198 claramente delega competência aos Municípios de se organizarem e dirigirem acerca do Sistema Único de Saúde – SUS:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Complementando com o art. 9º da Lei 8080/90:

Art. 9 - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do Art.198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

[...]

III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Consequentemente, não há dúvidas da competência dos Requeridos em zelar pela saúde de todos, sem distinção e da sua responsabilidade de garantir ao Requerente o seu bem estar físico, psíquico e moral, logo, compete ao Poder Público, em suas três esferas, União, Estados e Municípios, solidariamente, fornecer medicação de uso contínuo de forma gratuita e dentro do prazo necessário para uma recuperação segura, pois assim estabelece a CRFB/88.



Neste mesmo norte, é o entendimento do nosso Colendo Tribunal de

Justiça:

Efetivamente, o Estado tem o dever **solidário** de proporcionar saúde a todos os indivíduos, segundo o disposto em normas auto-aplicáveis das Constituições Federal e Estadual. Mas não cumpre essa obrigação.

[...] Consoante o disposto no art. 6°, da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um dos direitos sociais que redundam na obrigação do Estado em garanti-los, porque, nos termos do art. 196, da mesma Carta, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Essas disposições vêm repetidas no art. 153, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Assim é que a própria Constituição previu a criação de um Sistema Único de Saúde para "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (art. 198, II), financiado "com os recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (§ 1°); cabendo aos entes públicos a aplicação de recursos "em ações e serviços públicos de saúde" (§ 2°).

Os dispositivos constitucionais (art. 196, da CF/88 e 153 e seguintes da CE/89), já se encontram regulamentados pelo que dispõe o art. 6°, da Lei n. 8.080/90, em que se estabeleceu a obrigação do Estado de, através do Sistema Único de Saúde, proteger a saúde de todos, inclusive com o fornecimento de medicamentos e demais produtos necessários ao tratamento, a quem deles precisar e não tiver condições financeiras de obtê-los.

Aliás, não se discute, de igual modo, que a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça é toda voltada para a proteção gratuita do Estado à saúde, ainda que individual, quando ela se encontra em risco e a pessoa não tem condições financeiras de custear o tratamento necessário à diminuição dos efeitos maléficos de sua doença e ao prolongamento da vida.

Inegável, pois, o direito da beneficiária indicada na petição inicial, a receber gratuitamente do Estado o medicamento de que necessita. (Apelação Cível n. 2005.023536-1, de Coronel Freitas. Relator Des. Jaime Ramos)

Aquele que necessitar de medicamentos e procedimentos médicos, pode pleitear em juízo, acionando o ente público em qualquer esfera, eis que, trata-se de responsabilidade solidária.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao determinar que o cidadão poderá exigir de qualquer ente da federação o fornecimento dos medicamentos:



AÇÃO"ORDINÁRIA" COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REMICADE® (INFLIXIMAB) PARA O TRATAMENTO DE PSORÍASE VULGAR EXTENSA (CID L40.0) E ARTRITE PSORIÁSICA (CID M07). PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO FEITO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINARES JÁ APRECIADAS PELO MAGISTRADO A QUO, BEM ASSIM POR ESTA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AS QUAIS FORAM REJEITADAS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS **ENTES** FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO EXIGIR DE QUAISQUER DELES SUA EFETIVA PRESTAÇÃO. PREFACIAIS NÃO CONHECIDAS. "[...] o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). [...]" (Ap. Cível n. 2007.036900-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.092496-2, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-06-2013).

Assim os Requeridos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, respondem pela prestação dos serviços de saúde e o fornecimento do medicamento pleiteado pelo Requerente.

Cabe ainda, ao Poder Judiciário impondo a obrigação de fazer, prestar a tutela jurisdicional devida, quando diante da violação do direito ao acesso a saúde, nos termos artigo 5°, inciso XXXV, da Carta Magna, determinando o cumprimento da Lei.

In casu, o Requerente necessita do medicamento a base de <u>ácido</u> <u>ursodesoxicólico</u>, especificamente o medicamento denominado **URSACOL**, na dosagem de 1 (um) comprimido de 300mg, três vezes ao dia, diariamente, após cada refeição, por tempo <u>indeterminado</u>, todavia, a dosagem indicada e a continuidade do tratamento transformam o mesmo inviável, pois o valor para sua manutenção vai além das suas possibilidades financeiras.

O referido medicamento destina-se a tratar a <u>Colestase Crônica Por</u> <u>Ductopenia Idiopática</u> (CID. K838) sendo a atual indicação pelo médico especialista (doc. 02).

<u>Cumpre salientar, que durante o tratamento o medicamento</u> poderá alterado, por indicação médica, devendo o Poder Público fornecer o medicamento



correto e atualmente indicado, mesmo que esse venha a ser substituído no decorrer do tratamento.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO **DE FÁRMACOS**. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA JUDICIAL CARACTERIZADAS. ALTERAÇÃO PRESCRIÇÃO MÉDICA NO CURSO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENCA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE ATESTADA PELO **MÉDICO QUE ACOMPANHA A PARTE** E REFERENDADA NA PERÍCIA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CRÔNICA. CARDIOPATIA ISQUÊMICA **ENFERMIDADE** HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO, POR TEMPO INDETERMINADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO E SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEQÜESTRO DE VALORES. MEDIDA MAIS ADEQUADA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **FAZENDA PÚBLICA** SUCUMBENTE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.051349-3, de Braço do Norte, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 28-01-2016).

Assim, considerando-se o direito do Requerente à saúde a possibilidade de alteração futura do medicamento pelo médico, adequando o melhor tratamento ao caso concreto, tal alteração não importará mudança no pedido.

Deverão, assim, os Requeridos garantirem que o Requerente dê continuidade à seu tratamento, que será o melhor indicado pelo médico, sem que haja necessidade de nova intervenção judicial em caso de troca futura da medicação e/ou posologia.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Requerente requer a concessão da tutela de urgência, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no artigo 300, § 2° do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



 $\S 1^{\underline{O}}$ Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

 $\S 2^{\text{O}}$ A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais ao determinar que a Tutela de Urgência deverá ser concedida nas Ações de Obrigação de Fazer, tendo em vista, a urgente necessidade do uso do medicamento:

AGRAVO DE **INSTRUMENTO FORNECIMENTO** DE **MEDICAMENTO** - PACIENTE PORTADORA DE DOENÇAS GRAVES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL -REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC DEMONSTRADOS IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - **DIREITO À** SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEQUESTRO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DO ENTE PÚBLICO PARA CUSTEAR O TRATAMENTO SE ESTE NÃO FOR DISPONIBILIZADO NO PRAZO DADO - POSSIBILIDADE É cabível a concessão liminar CONTRACAUTELA - NECESSIDADE. contra a Fazenda Pública para o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida. prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, há de se conceder antecipação de tutela obrigando o ente público a fornecer o tratamento de que necessita a agravante para manutenção de sua saúde. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de medicamento pelo ente público ao paciente, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de sobrevivência ou manutenção da saúde. Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamento ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. A concessão de tutela antecipada para fornecimento de remédio deve ser condicionada à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. Para assegurar o cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento médico necessário para a enferma, pode ser imposta astreinte em valor razoável e proporcional ou substituí-la pela ameaça de sequestro de quantia necessária para a realização do procedimento, que é garantia suficiente para forçar o Poder Público a cumprir o comando judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.045820-7, de São José do Cedro, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-10-2015).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. **POSTERIOR AGRAVAMENTO** DA DOENCA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM, AO ARGUMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DE DUPLA FACE, SOCIAL E INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE EM RELAÇÃO AO INTERESSE ECONÔMICO DO AGRAVADO. CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA (PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DA DEMORA). RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. "'O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional' (AgRgRE nº 271.286, Min. Celso de Mello; RE nº 195.192, Min. Marco Aurélio)" (TJSC, AI nº 2008.006645-9, Rel. Des. Newton Trisotto). Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora) adequada a sua concessão, para o fornecimento de medicamentos, tendo e m vista a relevância do próprio bem juridicamente tutelado. Processo: 2014.003617-0 (Acórdão).Relator: Des. Ricardo Roesler. Origem: Palhoça. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 31/07/2014. Juíza Prolatora: Lilian Telles de Sá Este documento foiVieira. Classe: Agravo de Instrumento.

Neste passo, sendo a administração do medicamento no paciente é urgente e não pode aguardar uma longa demanda judicial, eis que deve ser ministrada DIARIA e CONTINUAMENTE para evitar seu agravamento e a possível necessidade de transplante,



visto que de nada adiantaria uma tutela definitiva em um acórdão daqui a seis, oito ou até mesmo dez anos.

DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – A

verossimilhança do alegado pode ser claramente verificada através dos documentos acostados aos autos, bem como a <u>ilicitude</u> está evidenciada nos documentos acostados à inicial, demonstrando o descaso por parte dos Requeridos e a real e urgente necessidade de o Requerente continuar com seu tratamento de saúde.

DO PERIGO DA DEMORA – No que pese ao segundo requisito, restou por demais demonstrados a sua presença, já que de acordo com os documentos acostados é evidente que a Requerente necessita do medicamento a base de <u>ácido ursodesoxicólico</u>, <u>especificamente o medicamento denominado URSACOL</u>, na dosagem de 1 (um) comprimido <u>de 300mg</u>, três vezes ao dia, diariamente, por tempo indeterminado, de forma urgente, sob risco de ter sérias sequelas que são irreversíveis, chegando à necessidade de transplante do órgão afetado, ou seja, tendo nítido CARÁTER DE SAÚDE E MANUTENÇÃO DE SUA VIDA.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA – por fim, o terceiro requisito, pertinente à possibilidade de reversão jurídica da medida, também se encontra preenchido, uma vez que o direito a vida supera em muito o interesse financeiro do Requerido. O Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -**TUTELA ANTECIPADA** CONCEDIDA PARA QUE O MUNICÍPIO PROVIDENCIE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM QUINZE DIAS SOB PENA DE MULTA - RECURSO ANTERIOR DESPROVIDO -PRAZO ESGOTADO SEM QUE O TRATAMENTO TENHA SIDO REALIZADO - DECISÃO QUE MAJORA O VALOR DA MULTA -INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTÍNUAS PROVIDÊNCIAS DO AGRAVANTE PARA A SOLUÇÃO DO CASO - ENTRAVES BUROCRÁTICOS E TÉCNICOS ORIUNDOS DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS SOBRE ORÇAMENTO E DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE PROCURA DE ESPECIALISTAS, ORÇAMENTOS, **ESTABELECIMENTOS** HOSPITALARES, AGENDAMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS PARA O ÊXITO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - MAJORAÇÃO DE ASTREINTE INOPORTUNA - AGRAVO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.037967-2, de Timbó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-11-2012)(grifamos)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA - CHAMAMENTO DO ESTADO E DA UNIÃO AO PROCESSO - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - AFASTAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -POSSIBILIDADE - LIMINAR - REQUISITOS DEMONSTRADOS -IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO. Não pode o Tribunal, sob pena de caracterizar impraticável supressão de instância, examinar matérias arguidas no agravo de instrumento ou em contraminuta, que não foram submetidas à análise do juízo "a quo". É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para a realização de cirurgia necessária ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida. Havendo prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a antecipação de tutela obrigando o Município a fornecer o tratamento de que necessita a paciente para manutenção de sua saúde. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opcão: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de cirurgia à paciente, sem o qual a beneficiária encontrará dificuldades de sobrevivência ou manutenção da saúde. Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu. Nos termos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Poder Público, de tratamento médico necessário (realização de cirurgia) à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. O valor da multa aplicada na decisão judicial para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. (TJSC, Agravo de



Instrumento n. 2012.011446-1, de Timbó, rel. Des. Jaime Ramos , j. 17-05-2012)(grifos de agora)

Nota-se que estão presentes todos os requisitos, quais, sejam a probabilidade do direito, que fica evidenciada pelos documentos juntados que comprovam a necessidade do Requerente no uso do medicamento e ainda, a obrigação do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Saúde do Estado e do Município de Itajaí, que é o de sua residência, em fornece-lo, além do dano ao resultado útil do processo com o indeferimento da medida cautelar, tendo em vista, que o Requerente não pode mais esperar pelo fornecimento do medicamento e não possui condições de obtê-lo por vias particulares.

Estão presentes portanto, todos os requisitos, a fim de que os Requeridos sejam compelido ao cumprimento da obrigação de fazer para o fornecimento ao Requerente, do medicamento a base de <u>ácido ursodesoxicólico</u>, especificamente o medicamento denominado URSACOL, na dosagem de 1 (um) comprimido de 300mg, três vezes ao dia, diariamente, por tempo indeterminado, conforme mencionado e indicado pelo profissional médico nas receitas anexas (dos, 02).

Assim, pelo exposto, bem como em face da documentação apresentada, torna-se salutar o deferimento do pedido da tutela antecipatória pugnada, no sentido de determinar aos Requeridos que concedam ao Requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da citação, o medicamento que se faz necessária para a sua saúde.

2.2. DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO

Ainda, em caso de descumprimento da Tutela de Emergência por parte dos Requeridos, requer-se a aplicação do disposto dos artigos 297 e 536, § 1°, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o sequestro mensal das verbas públicas para o custeio do referido medicamento. Ou ainda, caso o sequestro não seja efetuado a tempo, requer-se o bloqueio para ressarcir a Requerente dos valores gastos com a compra do medicamento, cujos os comprovantes serão apresentados em momento oportuno.



Em atenção ao poder geral de cautela, esculpido no art. 798 da *lex instrumentalis*, o magistrado está autorizado a fixar a multa por descumprimento da obrigação estabelecida no comando que deferiu a medida liminar.

O seu valor, no entanto, deve ser proporcional à obrigação da parte, para cumprir o seu fim que é a punição por descumprimento de uma obrigação.

Outrossim, com o objetivo de compelir o Órgão Público em cumprir comando judicial, e em face do sério risco de sequelas pelo Requerente, <u>sugestionamos a este</u>

<u>Douto Juízo, multa pecuniária por descumprimento na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, para cada Requerido,</u> não objetivamos enriquecimento da Requerente, mas fixar uma multa sucumbente para a capacidade financeira do Poder Público Municipal e Estadual, para que assim cumpra a sua obrigação esculpida na lei.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, Requer:

Seja deferido o pedido de Justiça Gratuita ao Requerente;

A concessão da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar aos Requeridos que disponibilizem ao Requerente, **no prazo máximo de 48** (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da citação, a medicação <u>URSACOL</u>, necessária para atender a indicação médica, ou seja, correspondente a 1 (um) comprimido de 300mg, três vezes ao dia, diariamente — ou 3 (três) comprimidos de 300mg cada, para tratamento <u>DIÁRIO</u> e <u>CONTÍNUO</u>, conforme já indicado pelos laudos médicos ora juntados, de forma gratuita, em razão da urgência do caso, **com fixação de multa diária de <u>R\$ 1.000,00</u> (um mil reais) ao dia, para cada Requerido**.

Que Vossa Excelência receba a presente inicial juntamente com os documentos que a instruem, ordenando seu processamento nesse H. Juízo;



Em caso de descumprimento requer a fixação de multa diária conforme determina o artigo 536 § 1°, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o sequestro do valor para custeio do medicamento, conforme orçamento em anexo (doc. 10);

A citação dos Requeridos para querendo, contestarem a presente ação, advertindo-os das penas e/ou consequências da revelia, com a final procedência da Ação nos termos da exordial;

Finalmente a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em particular o depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão; perícia médica, oitiva de testemunhas e outras documentais, se necessário;

A condenação dos Executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 1°, do CPC;

Informa, ainda, que recebe as intimações nas pessoas de seus advogados, no endereço constante do timbre desta petição (CPC, art. 77, V) devendo todas as intimações dos atos e termos do presente feito (CPC, art. 269) ser realizadas **apenas na pessoa da advogada ALLANA GENEVIÉVE DE SOUZA, inscrita na OAB/SC sob o nº 46.577**, seja por órgão de publicação (CPC, art. 272, § 2º) ou pessoalmente (CPC, art. 273), com os respectivos registros em cartório para tal prática.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí, 07 de fevereiro de 2017.

ALLANA GENEVIÉVE DE SOUZA OAB 46.577

WILLIAM SILVEIRA MARTINS OAB 43.322